

1. Constituição Federal

- a. Art. 5º da Constituição da República de 1988 contém dois dispositivos de interesse imediato:

“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. (CF, art. 5º, inciso VI)

“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (CF, art. 5º, inciso VIII).

- b. arts. 60, § 4º, IV – estabelece que os direitos e garantias individuais não podem ser objeto de deliberação que possa aboli-los ou restringi-los.
- c. 215, § 1º, V - protege as manifestações culturais afro-brasileiras e prescreve a valorização da diversidade étnica.
- d. art. 19, inciso I, a Constituição Federal proíbe a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de embaraçarem o funcionamento de cultos religiosos.

2. Tratados internacionais ratificados pelo Brasil

- a. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

“art. 18, item 1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

Item 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.”

- b. Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica:

“art. 12, item 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua

religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Item. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.”

3. Código Civil

Art. 44. § 1º : *“São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”*

4. Código Penal.

Reprime o impedimento ou perturbação de cerimônia ou culto religioso (art. 208).

5. Lei de Ação Civil Pública

Tutela a honra e dignidade dos grupos religiosos (art. 1º, VII).

6. Lei no 4.898/65

Pune o abuso de autoridade decorrente de atentado ao livre exercício do culto religioso (art. 3º “e”).

7. Jurisprudência

Supremo Tribunal Federal proclamou que *“Compete exclusivamente à autoridade eclesiástica decidir a questão sobre as normas da confissão religiosa, que devem ser respeitadas por uma associação constituída para o culto”* (STF – 2a Turma – Recurso Extraordinário n. 31179/DF – Rel. Hahnemann Guimarães – j. 08.04.1958).

No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou plenamente constitucional a Lei estadual n. 12.131/2004, especificamente seu art. 2º, que isenta as Religiões Afro-brasileiras da observância de certos procedimentos preparatórios do abate de animais, nestes termos: *“Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei*

11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao ‘Código Estadual de Proteção aos Animais’ o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.” (TJ-RS ADIN n. 70010129696, Rel. Des. Araken de Assis, j. 18.4.05).

Cabe pôr em realce que em suas declarações de voto os eminentes Desembargadores Maria Berenice Dias, Antônio Carlos Stangler Pereira e José Antônio Hirt Preiss, v. g., consignaram o fato de que judeus e muçulmanos igualmente possuem rituais de abate religioso de animais.

8. Decreto n. 30.691, de 29 de março de 1952, “Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal”.

Art. 135. Só é permitido o sacrifício de animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

9. Portaria n. 210, de 10 de novembro de 1998, aprova o Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves

4.2. Permite-se o abate sem prévia insensibilização apenas para atendimento de preceitos religiosos ou de requisitos de países importadores.

§ 2º É facultado o sacrifício de bovinos de acordo com preceitos religiosos (jugulação cruenta), desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

10. Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000, aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue

11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.

11. Decreto Estadual n. 44.998, de 27 de junho de 2000. Art. 1º, O artigo 22 do Decreto n. 39.972, de 17 de fevereiro de 1995, que regulamenta a Lei n. 7.705, de 19 de fevereiro de 1992, alterada pela Lei 10.470, de 20 de dezembro de 1999, que estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo, fica acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

§ 4º. Ficam excluídos do disposto no ‘caput’ deste artigo o abate ritualístico judaico – Shechitá e o abate ritualístico muçulmano – Halal -, fundamentados, respectivamente, nos princípios religiosos do Talmud e do Alcorão, cujos produtos destinem-se ao consumo das comunidades regidas por esses preceitos.

§ 5º. Os abates ritualísticos previstos no parágrafo anterior serão autorizados pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária, à vista de requerimento dos matadouros, matadouros-frigoríficos ou abatedouros, e deverão ser efetuados por profissionais qualificados para o exercício dessa função, devidamente credenciados junto aquele órgão por intermédio das entidades religiosas.

§ 6º. Outros métodos de abate ritualísticos poderão ser admitidos, por decreto, mediante proposição das instituições religiosas interessadas, desde que comprovada a tradição histórica, cultural e religiosa perante a Coordenadoria de Defesa Agropecuária.